

P A R E C E R

Nº 0055/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que pretende a alteração da lei local que dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que pretende a alteração da lei local que dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os bens públicos municipais não pertencem ao Executivo ou ao Legislativo, mas integram o patrimônio municipal, afetado a este ou aquele poder, embora sob responsabilidade do Executivo, o qual possui a função de gerir a coisa pública. Nesse sentido, segundo ensina Hely Lopes Meirelles:

"Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a esses bens, somente os atos de uso e conservação é que

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

competem ao presidente (...)." (In Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 1993, p. 231).

A propositura em tela pretende alterar a lei local que dispõe sobre o uso da frota oficial de veículos impondo a alienação de veículos ociosos; não econômicos; que já não se prestam à finalidade para a qual foram adquiridos; que contem com mais de cem mil quilômetros rodados ou 5 anos de uso ou inservíveis em ambos os poderes municipais.

Uma vez que compete ao Chefe do Executivo a administração do patrimônio público, a propositura em tela representa grave violação ao postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), não reunindo condições para validamente prosperar.

Com efeito, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO). (Grifos nossos).

De toda sorte, em que pese a propositura em tela não seja viável, nada impede que o Poder Legislativo venha a se utilizar do seu poder/

dever de fiscalização caso entenda que o Executivo local não vem gerindo adequadamente a frota oficial ou mesmo outros bens integrantes do patrimônio municipal.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2022.